



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 57, DE 13 DE MAIO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do §1º do art. 78 da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **"Confere a concessão de meia passagem no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal"**

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar e aprovado pelo Poder Legislativo visa conceder, no âmbito do estado do Piauí, desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do bilhete para os alunos da rede pública estadual e estudantes da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, comprovadamente carentes, no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao art. 1º da Proposição, pelas razões que passo a expor.

A fim de subsidiar a análise do referido Projeto de Lei, solicitou-se análise e manifestação da Secretaria de Estado dos Transportes - SETRANS, que representa o poder concedente, acerca da matéria.

Em atendimento à solicitação, a SETRANS opinou, através do Despacho nº 145/2024/SETRANS-PI/GAB/SPMFT/DUTP-SETRANS-PI, da seguinte forma:

(...)

Entretanto, a implementação desses descontos sem uma determinação explícita da fonte de custeio levanta questões pertinentes quanto à

sustentabilidade financeira e conformidade com princípios legais e constitucionais.

A legislação deve respeitar os princípios da legalidade e da constitucionalidade. A ausência de uma fonte de custeio pode violar esses princípios, uma vez que a concessão de benefícios sem a devida previsão orçamentaria pode configurar desrespeito à lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a LRF estabelece a obrigatoriedade de previsão orçamentária para todas as despesas públicas.

(...)

Diante disso, infere-se que a concessão de benefícios fiscais, como descontos em tarifas de transporte público, requer a devida previsão orçamentaria e autorização legislativa para a execução das suas despesas. Portanto, a não observância dessas medidas, pode comprometer o equilíbrio fiscal do Estado do Piauí, uma vez que a implementação de descontos se traduz na redução de receitas, ou aumento de despesas, caso não haja uma contrapartida orçamentária.

(...)

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei que visa conceder descontos de meia passagem para estudantes no Estado do Piauí, sem determinar uma fonte de custeio, levanta importantes debates no que tange a sua legalidade, constitucionalidade e aplicabilidade em conformidade com os princípios da lei de responsabilidade fiscal. Dessa forma, recomenda-se uma revisão da legislação para que seja realizado uma avaliação técnica prévia, com apresentação de estudo de viabilidade, bem como a inclusão de dispositivos sobre a fonte de custeio dos benefícios, a fim de garantir a sustentabilidade financeira e a continuidade do benefício sem comprometer outros serviços essenciais.

A fixação das tarifas a serem pagas pelos usuários é determinada pelos custos do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, acrescidos da remuneração do capital empregado pelo concessionário para a prestação do serviço.

Caso se torne norma legal, o art. 1º da Proposição implicará na redução da receita bruta tarifária mensal dos delegatários do referido serviço público, provocando desequilíbrio econômico-financeiro nos vigentes contratos firmados com o poder público estadual, já que os parâmetros operacionais adotados na planilha tarifária não levaram em consideração a concessão da meia passagem para os beneficiários determinados pelo Projeto.

Constatado que a concessionária não teve assegurado o equilíbrio econômico-financeiro de seu contrato, por não ter auferido as remunerações tarifárias previstas, surge para o poder concedente o dever de restabelecê-lo, seja através da revisão das tarifas, que iria de encontro ao interesse público, ou da previsão de recursos públicos a serem empregados na preservação do equilíbrio contratual.

Nesse sentido, o art. 35 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, define que "a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato".

Não obstante, a alocação de recursos públicos para tanto requer a prévia definição legal das fontes de custeio, conforme determina os arts. 16, I, e 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o inciso I do art. 21 e o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.107/2023, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024.

No caso, como o Projeto de Lei não previu fontes de custeio para

garantir a recomposição do equilíbrio financeiro dos contratos públicos, a SETRANS recomendou a revisão do Projeto para que seja realizado uma avaliação técnica prévia, com apresentação de estudo de viabilidade, bem como a inclusão de dispositivos sobre a fonte de custeio dos benefícios.

Ademais, resta claro que, em se tratando de serviço público delegado e fiscalizado pelo Poder Executivo estadual, a matéria disciplinada no art. 1º do PL se insere nas competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa. Assim, o referido art. 1º padece de inconstitucionalidade formal em virtude da interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão.

Corroborando com o entendimento exposto, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes em casos similares. Veja-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido.

1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado *benefício tarifário* no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.

2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal).

3. Agravo regimental não provido.

ARE 929591 AgR / PR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 06/10/2017, Publicação: 27/10/2017. Órgão julgador: Segunda Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. O Recorrente alega contrariados os arts. 2º, 61, § 1º, 66, §§ 1º a 7º, e 125, § 2º, da Constituição da República, asseverando que “a matéria sobre a qual a Câmara legislou – no que diz respeito à extensão do benefício constitucional da gratuidade do transporte coletivo aos idosos com mais de 60 (sessenta) anos – não é de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, tampouco essa lei gerou aumento de despesa pública ou afetou o equilíbrio econômico-financeiro de contrato firmado com a concessionária do serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros” (fls. 468-487). A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade formal de lei de iniciativa

parlamentar que dispõe sobre atribuições do Poder Executivo: (...)

RE 728783 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 31/05/2016 Publicação: 03/06/2016

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do dever de voto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º *omissis*

Por todo o exposto, por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei, incidindo o voto sobre seu art. 1º, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

(assinado eletronicamente)

THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Governador do Estado do Piauí, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - Matr.0371373-3, Governador do Estado em Exercício**, em 14/05/2024, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012425482** e o código CRC **D7BFF9A1**.

Referência: Processo nº 00010.004543/2024-62

SEI nº 012425482